



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

|                     |                        |
|---------------------|------------------------|
| PROCESSO            | -                      |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.399 – COSIT         |
| DATA                | 14 de novembro de 2024 |
| INTERESSADO         | -                      |
| CNPJ/CPF            | -                      |

## Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 8536.50.90

**Ex Tipi:** sem enquadramento

**Mercadoria:** Sensor de vazamento a ser instalado no interstício ou no *sump* de um tanque de combustível, ou ainda no *sump* de uma bomba de combustível, próprio para indicar a presença ou a ausência de líquidos nesses locais, com base na ativação por campo magnético (*reed switch*); apresentado como um tubo de aço inoxidável com LED de autodiagnóstico e diâmetro de 31,77 mm, do qual sai um cabo blindado de 4 vias com conector elétrico na outra extremidade.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## RELATÓRIO

*[Informações sigilosas]*



## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um sensor de vazamento a ser instalado no interstício ou no *sump* de um tanque de combustível, ou ainda no *sump* de uma bomba de combustível, próprio para indicar a presença ou a ausência de líquidos nesses locais, com base na ativação por campo magnético (*reed switch*); apresentado como um tubo de aço inoxidável com LED de autodiagnóstico e diâmetro de 31,77 mm, do qual sai um cabo blindado de 4 vias com conector elétrico na outra extremidade.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O consulente sugere que a mercadoria seja classificada na posição 90.26, que inclui: *“Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32”* (grifou-se).

6. Conforme as Nesh, os medidores de vazão a que se refere a citada posição são *“indicadores de vazão (caudal) (volume ou peso por unidade de tempo) que se utilizam também para medir cursos de água abertos (rios, canais, etc.) ou condutos fechados (canos, etc.)”*.

7. Ora, o sensor em questão não se destina a indicar a vazão de líquidos (volume por unidade de tempo) numa determinada tubulação, e sim a detectar a eventual presença de líquidos numa região específica de um recipiente (tanque ou bomba de combustível). Logo, ele não se coaduna com a posição 90.26.

8. Convém cogitar ainda a posição 85.31, que corresponde aos *“Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30”* (grifou-se). Todavia, o LED incluso no sensor tem importância secundária, pois ele normalmente fica oculto e visa permitir apenas que o instalador averigue *in loco* se o dispositivo está funcionando corretamente. Assim, o sensor não se caracteriza como um aparelho de sinalização visual.

9. Na realidade, o sensor de vazamento funciona como um interruptor elétrico, na medida em que abre ou fecha um circuito para indicar, conforme o caso, a presença ou a ausência

de líquidos no local de instalação, com base na ativação por campo magnético (*reed switch*). Dessa forma, classifica-se na posição 85.36, referente a “Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas\*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas” (grifou-se).

10. Destaque-se que a mercadoria encontra consonância com as definições das Nesh da posição 85.36, conforme se verifica no excerto abaixo:

#### I.- OS APARELHOS PARA INTERRUPÇÃO OU SECCIONAMENTO

Estes aparelhos possuem essencialmente um dispositivo que se destina a abrir ou fechar os circuitos em que se intercalam (interruptores e seccionadores), ou ainda a substituir um circuito ou um sistema de circuitos por um outro (comutadores). Denominam-se uni, bi, tripolares, conforme o número de condutores previstos. Pertencem também a este grupo os relés, que são órgãos de interrupção de comando automático.

A) **Interruptores.** A gama de interruptores da presente posição se estende desde os pequenos interruptores para aparelhos de rádio, instrumentos elétricos, etc., até os interruptores de baixa tensão, para instalações domésticas, por exemplo (interruptores de básculas, interruptores de alavanca, rotativos, de pera, de botão, etc.) e aos interruptores de aplicação industrial tais como os interruptores de limite de carga, os combinadores de cames, os microinterruptores, os detectores de proximidade.

(grifou-se)

11. A posição 85.36 desdobra-se nas seguintes subposições:

|              |   |
|--------------|---|
| <b>85.36</b> | <b><i>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.</i></b> |
| 8536.10.00   | - Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis  |
| 8536.20.00   | - Disjuntores   |
| 8536.30      | - Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos   |
| 8536.4       | - Relés   |
| 8536.50      | - Outros interruptores, seccionadores e comutadores   |
| 8536.6       | - Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente   |
| 8536.70.00   | - Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas   |
| 8536.90      | - Outros aparelhos  |

12. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se*

*que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

13. Dentre as possibilidades listadas, a mercadoria em análise se enquadra na subposição de primeiro nível 8536.50 (“*Outros interruptores, seccionadores e comutadores*”), que não se divide em subposições de segundo nível, mas inclui os seguintes itens:

|                |   |
|----------------|---|
| <b>8536.50</b> | <b>- Outros interruptores, seccionadores e comutadores</b>  |
| 8536.50.10     | Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite       |
| 8536.50.20     | Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite |
| 8536.50.30     | Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos                       |
| 8536.50.90     | Outros  |

14. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

15. Tendo em vista a inaplicabilidade ao caso dos itens 8536.50.10 a 8536.50.30, o item apropriado ao sensor de vazamento é o **8536.50.90** (“*Outros*”), que não se desdobra em subitens e, portanto, corresponde ao código NCM final.

16. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8536.50.90 possui os seguintes Ex-tarifários, nos quais a mercadoria consultada não se enquadra:

|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>8536.50.90</b> | <b>Outros</b>  |
|                   | Ex 01 - Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, para sistema elétrico em 24 V, próprio para ônibus ou caminhões |
|                   | Ex 02 - Chaves de faca   |
|                   | Ex 03 - Do tipo utilizado em residências   |

## CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.36), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8536.50) e na RGC 1 (texto do item 8536.50.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8536.50.90**, sem enquadramento em “Ex” da Tipi.

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 12 de novembro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA